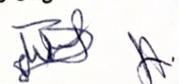


Ata reunião COMDEMA

No dia 06 de março de 2018 às 08h15 no Salão Nobre da Prefeitura Municipal de Guabiruba foi realizada a trigésima primeira reunião do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente. Estavam presente os Senhores(as) Conselheiros(as) Bruna Eli Ebele, Carlos Kniss, Dener Wilian Lyra, Luiz Schindwein Filho, Evandro Harasimow, Alexandre Schloeger e Edina Mara Mensor Bento. Suplentes, Fábio Daniel Rezini, Gerson Luis Guebert, Wagner Woitexem, Francisco Fischer e participantes Álvaro Francisco de Souza, Gustavo Angioletti e Rogério Ristow. A Senhorita presidente deu boas vindas aos presentes e deu início à reunião. Primeiramente houve a aprovação e assinatura da ATA 031 pelos conselheiros presentes. Após a aprovação da Ata, o Senhor Rogério Ristow recebeu o uso da palavra, como advogado da empresa **Daltexil**, para apresentar a defesa do auto de embargo, pois houve construção de galpão em APP. O Sr. Rogério apresentou uma defesa por escrito, mas preferiu expor oralmente a defesa ao conselho, para destacar alguns pontos. Primeiramente o Sr. Rogério levantou a questão das condições do córrego próximo à construção, onde informou que em sua maior extensão o córrego está tubulado e praticamente sem vida. O córrego corta outros imóveis e inclusive passa debaixo de residências, com isso há o entendimento da defesa que pela legislação vigente e também pelos enunciados do Ministério Público de Santa Catarina naquela localidade em torno do córrego não gera área de preservação permanente. A defesa menciona o Art. 119-C da Lei Estadual 16.342, onde cita que não serão consideradas APPs nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural. Portanto a legislação entende como não geradora de área de preservação permanente, o córrego da forma com que ele se apresenta, com isso a defesa entende que não houve uma irregularidade de natureza ambiental. Dando continuidade na defesa o Sr. Rogério informou que foi apresentado também um diagnóstico sócio ambiental, onde demonstrou que a obra, da forma com que ela foi realizada, independentemente de ela ter cumprido o embargo, não gerou nenhum prejuízo e risco para o córrego que passa nas proximidades. Outra questão que foi apresentado, levando em consideração precedentes do tribunal de justiça e especialmente na legislação municipal, é de que aquela área onde a construção foi feita, já é uma área considerada urbana consolidada, visto que na extensão do córrego existe várias construções em APP. Até mesmo no imóvel objeto da notificação existia também uma residência e galpão para a atividade empresarial. Segundo a defesa, no local onde o galpão foi construído, havia uma construção antiga de madeira, onde foi apenas realizado uma reforma em alvenaria com laje pré-moldada, em cima justamente daquela construção que já existia. Teve uma pequena ampliação, mas não houve nenhuma degradação ambiental. A defesa cita que por se tratar de uma área consolidada, com um córrego praticamente todo tubulado, nas situações já mencionadas anteriormente, o entendimento da justiça é de que a apreciação deste caso, em relação ao córrego precisa ser flexibilizado tendo em vista a razoabilidade e a proporcionalidade, por este motivo não é toda e qualquer construção feita nas

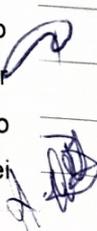
41 proximidades que vá gerar um dano ambiental. Com isso há entendimento da defesa, com o
42 devido respeito, que a demolição da obra, não se apresenta a este caso. Outra questão que foi
43 levantado pela defesa foi a indicação da omissão da existência de um córrego no projeto do
44 pedido do alvará, pois o córrego está praticamente todo tubulado e o trecho no imóvel ele está
45 coberto com "capoeira", com isso, o córrego não foi identificado. Analisando a documentação do
46 engenheiro responsável pelo projeto e também na matrícula do imóvel, não há nenhum registro
47 da presença de um córrego, com isso não houve omissão voluntária a título de iludir e enganar
48 a autoridade municipal competente. Em relação ao embargo, o qual não foi obedecido pela
49 empresa, visto que a obra estava sendo realizada com alvará de construção e posteriormente
50 tendo verificado a existência do córrego, a secretaria de meio ambiente expediu um embargo da
51 obra. Segundo o Sr. Rogério a obra foi parada, porém a obra foi embargada em um momento
52 em que não poderia ser parada de qualquer jeito, ela precisava de alguma outra formatação
53 para que ela não viesse a ter um prejuízo maior. Neste mesmo período, houve um período de
54 chuva, onde a construção ficou em risco, onde a parte que já estava construída e descoberta,
55 visto a necessidade de estabilizar a obra, foi realizada uma cobertura e fechamento lateral para
56 proteção dos materiais e também na construção. Diante disso, a defesa verificou que o
57 descumprimento do embargo, não seria de competência do conselho fazer o julgamento, mas
58 sim pelos órgãos competentes do poder público, visto que não houve maiores degradações com
59 a colocação da cobertura e fechamento das laterais do galpão. Resumidamente, a defesa pediu
60 que a decisão da demolição seja reformulada, pelo fato da obra não ter sido realizada em APP,
61 dadas as peculiaridades do córrego, já mencionadas anteriormente. Juntamente com este
62 pensamento, o diagnóstico sócio ambiental informa que não houve risco ao meio ambiente e ao
63 córrego, portanto não há uma proporcionalidade e razoabilidade em demolir a construção para
64 preservar o córrego, visto que não é uma área de proteção ambiental. O fato da construção ter
65 sido feita em área urbana consolidada, não houve alteração no local para a realização da obra e
66 sobre a competência de ser ou não burlado um embargo, o conselho deverá encaminhar a
67 competência ao poder municipal para que tome as providências para apurar
68 administrativamente se houve ou não descumprimento do embargo, tendo em vista que a
69 defesa veio ao conselho sem antes ter sido analisado pelo poder municipal. Por fim, a defesa
70 informou que se essa argumentação não for acatada pelo conselho, foi realizada uma proposta
71 no diagnóstico sócio ambiental (mesmo entendendo que não será o mais propício, pois não
72 houve degradação), foi feito uma proposta para compensação ambiental pecuniária da área,
73 para manter a construção, visto que o custo para a construção do galpão foi alta. Após as
74 explicações do Sr. Rogério, o conselheiro Dener questionou em relação ao Art. 119-C da Lei
75 Estadual 16.342, sobre a caracterização do córrego não gerar APP. Segundo a defesa, o
76 córrego não gera APP pois ele já foi modificado em tempos remotos, com a tubulação e
77 servindo apenas drenagem. Mas segundo o conselheiro, esta identificação seria apenas
78 comprovada com um estudo hidrológico, sendo que este estudo não foi apresentado, por isso
79 há divergências entre a afirmação da defesa, em relação ao córrego não gerar APP. Houve
80 também questionamentos em relação às construções que já existiam no imóvel e segundo o Sr.



81 Rogério, no mesmo local havia construção antiga em madeira e a nova construção abrangeu a
82 construção antiga, mas teve uma ampliação. O Engenheiro Álvaro, responsável pelo projeto
83 explicou que no local do galpão pré-moldado havia uma construção, até mais próximo ao curso
84 de água, aproximadamente 3 metros de distância e hoje o novo galpão possui o afastamento de
85 5 metros. A ampliação, segundo o engenheiro foi a pela construção de um segundo piso e não
86 ampliação horizontal. Pelo não conhecimento do curso de água, o engenheiro Álvaro
87 apresentou os projetos para regularização e reforma dos galpões, não levando em consideração
88 a APP. O conselheiro Fábio relatou que pelo proprietário ter apresentado um diagnóstico sócio
89 ambiental, já afirmou ser um curso de água natural, portanto exclui-se a possibilidade de ser um
90 córrego que não gere APP. A senhora presidente informou que a área construída em APP de 15
91 metros é de 192,54 m², ocorreu uma reforma com ampliação e no imóvel o curso de água não
92 está tubulado, portanto gera sim APP. No diagnóstico, o proprietário propôs uma compensação
93 de R\$33.095,00 pelo uso irregular da APP. Após as explicações da defesa, a senhora
94 presidente solicitou que apenas os conselheiros permanecessem na reunião para julgamento do
95 processo. O conselheiro Carlos informou que pelo embargo, a obra poderia ficar muitos anos
96 sem cobertura que a estrutura não iria ficar comprometida, mas o proprietário não respeitou o
97 embargo, continuou a construção e está utilizando o galpão. Falou também que o Engenheiro
98 informou o desconhecimento do curso de água, mas nesta reunião, disse que a construção
99 antiga estava a 3 metros de distância do córrego, portanto, sabia de sua existência. O
100 conselheiro é à favor do proprietário pagar um alto valor para compensação pelo uso, visto que
101 não houve maiores degradações ambientais, como supressão de vegetação, mas claro, houve
102 irregularidades, portanto ele deverá ser punido. A conselheira Edina questionou os conselheiros
103 sobre a geração da APP, pois segundo ela, como o curso está tubulado em sua maior extensão,
104 a APP deixaria de existir. Mas após discussões entre os conselheiros, os mesmos afirmaram
105 ser um curso natural, portanto, onde ele se encontra aberto, há geração de APP. Caso for
106 apresentado um estudo hidrológico e o mesmo informar ser um córrego artificial, só então não
107 existirá APP. A conselheira Edina falou que se fosse uma obra nova, ela seria a favor da
108 demolição, mas conforme apresentado, no local havia uma construção antiga em madeira,
109 menor do que a atual, mas havia, portanto é à favor do pagamento da compensação ambiental
110 pecuniária. A senhora presidente informou que se caso a compensação for aprovada, havia o
111 cálculo da compensação pecuniária e mais a multa pelo não cumprimento do embargo e
112 também pelo não cumprimento do alvará de construção. Após discussões, o conselho por
113 unanimidade aprovou a compensação pelo uso da APP, a qual deverá ser pelo cálculo da
114 compensação conforme a Resolução 02 do COMDEMA, multa pelo não cumprimento do
115 embargo e multa pelo não cumprimento do Alvará de Construção. A senhora presidente
116 informou que a Rua Maria Luiza Pollhein, onde encontra-se o galpão, necessita de melhorias na
117 infraestrutura, como drenagem e pavimentação, portanto uma forma de compensação poderia
118 ser como a colocação da infraestrutura, mas o conselho prefere que o valor seja revertido para
119 o Fundo Municipal de Meio Ambiente. O conselho também questionou sobre o fundo do meio
120 ambiente, o qual está criado por lei, mas até o momento o dinheiro das multas não está sendo

121 direcionado a ele. Com isso os conselheiros solicitaram que os responsáveis para o seu efetivo
122 funcionamento deverão ser cobrados. Dando continuidade na reunião a Sra. Presidente
123 informou que a Resolução 02 do COMDEMA, que trata da regularização ambiental de
124 intervenções consolidadas deverá ser revista, pois no seu Art. 7 fala que a "compensação
125 ambiental pecuniária será cobrada levando-se em consideração a metragem quadrada da área
126 de APP não passível de recuperação multiplicada pelo resultado da divisão do valor venal do
127 metro quadrado do terreno do imóvel (colhido do IPTU e sem cômputo do valor de eventual
128 edificação) pelo custo do metro quadrado de área florestada (atualmente definido em R\$ 0,80
129 por metro quadrado)". Esta resolução deverá ser alterada, pois o valor colhido do IPTU é muito
130 baixo e também o resultado do cálculo proposto pela resolução é em metros quadrados, visto
131 que o artigo fala em compensação pecuniária, portanto o resultado deverá ser em reais. Após
132 discussões, o conselho decidiu que esta resolução deverá ser analisada e alterada na próxima
133 reunião do conselho. Portanto, até que a resolução não seja alterada, permanece o valor
134 colhido do IPTU. Dando continuidade na Reunião, foi apresentado o primeiro diagnóstico sócio
135 ambiental que é no imóvel de Propriedade de **Marcelo Corrêa**, situado na Rua Guabiruba Sul
136 no Bairro Guabiruba Sul, cuja documentação foi protocolada sob Processo 2864/2017. O imóvel
137 está registrado sob matrículas 57.487 do Livro 2 e 49.298 do Livro 2-A e possuem uma área
138 escriturada total de 1.188,13 m². O Parecer 028/2018 da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA
139 defere o processo pois apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e Instrução
140 Normativa nº 15. Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum
141 impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o
142 processo, com a ressalva de apresentar a comprovação da execução do Projeto de
143 Recuperação de Área Degradada na APP de 15 metros (407,75 m²). O segundo diagnóstico
144 analisado foi no imóvel de Propriedade de **Alex Clovis Gums**, situado na Rua Brusque no
145 Bairro Centro, cuja documentação foi protocolada sob Processo 3037/2017. O Parecer
146 021/2018 da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA defere o pedido, pois apresentam os
147 requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e Instrução Normativa nº 15. O imóvel está
148 registrado sob matrícula 28.232 do Livro 2-A e possui uma área escriturada de 739,62 m². Por
149 se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum impedimento em relação
150 à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o processo, com a ressalva
151 de apresentar a comprovação da execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada na
152 APP de 15 metros (241,40 m²). O terceiro diagnóstico é de propriedade de **Vilson Albrecht**
153 situado na Rua Cristiano Albrech - Holstein, no Bairro São Pedro, cuja documentação foi
154 protocolada sob Processo 530/2018. O Parecer 030/2018 da Secretaria de Meio Ambiente -
155 SEMMA defere o pedido, pois apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e
156 Instrução Normativa nº 15. O imóvel está registrado sob matrículas 37.861 do Livro 2-A a qual
157 possui uma área escriturada total de 1.941,00 m² e matrícula 55.220 do Livro 2 a qual possui
158 uma área escriturada total de 4.459,86 m². Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada
159 e não haver nenhum impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu
160 por unanimidade o processo, com a ressalva de apresentar a comprovação da execução do

161 Projeto de Recuperação de Área Degradada na APP de 15 metros (2.332,81 m²). O quarto
162 diagnóstico Sócio Ambiental para aprovação foi também no imóvel de Propriedade de **Vilson**
163 **Albrecht**, situado na Rua Cristiano Albrech - Holstein, no Bairro São Pedro, cuja documentação
164 foi protocolada sob Processo 531/2018. O Parecer 031/2018 da Secretaria de Meio Ambiente -
165 SEMMA defere o pedido, pois apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e
166 Instrução Normativa nº 15. O imóvel está registrado sob matrícula 16.845 do Livro 2-A e possui
167 uma área escriturada de 25.185,00 m². Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e
168 não haver nenhum impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu
169 por unanimidade o processo, com a ressalva de apresentar a comprovação da execução do
170 PRAD em uma área de 452,00 m² e a compensação pelo uso de 287,50m² em APP de 15
171 metros. O quinto diagnóstico analisado foi no imóvel de Propriedade de **Ayrton Gums**, situado
172 na Rua Prefeito Carlos Boos, no Bairro Aymoré, cuja documentação foi protocolada sob
173 Processo 3038/2017. O imóvel está inscrito sob matrícula nº 46.079 do Livro 2-A e possui uma
174 área escriturada de 644,06 m² e matrícula nº 45.345 do Livro 2-A e possui uma área escriturada
175 de 903,00 m². O Parecer 022/2018 da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA defere o
176 processo pois apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e Instrução Normativa
177 nº 15. Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum impedimento
178 em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o processo, com
179 a ressalva da apresentação da execução do PRAD, 574,45 m². O sexto diagnóstico analisado
180 pelo conselho foi no imóvel de propriedade de **Cecília Gioconda Baumgartner** situado na Rua
181 Planície Alta, no Bairro Planície Alta, cuja documentação foi protocolada sob Processo
182 1789/2017. O imóvel está registrado sob matrícula 20.277 do Livro 2-A e possui uma área
183 escriturada de 82.270,00 m². O Parecer 012/2018 da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA
184 defere o processo pois apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e Instrução
185 Normativa nº 15. Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum
186 impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o
187 processo, com a ressalva da apresentação da execução do PRAD, 1.834,50 m². O sétimo
188 diagnóstico analisado pelo conselho foi no imóvel de propriedade de **Abelardo Benisno &**
189 **Costa Empreendimentos LTDA** situado na Rua Pomerânia, no Bairro Pomerânia, cuja
190 documentação foi protocolada sob Processo 2763/2017. O imóvel está registrado sob matrícula
191 82.215 do Livro 2 e possui uma área escriturada de 82.385,12 m². O Parecer 020/2018 da
192 Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA defere o processo pois apresentam os requisitos da Lei
193 Complementar 1494/2014 e Instrução Normativa nº 15. Em tempos atrás o proprietário do
194 imóvel fez uma consulta à SEMMA para realizar a tubulação do pequeno curso de água que
195 corta o seu imóvel para a futura instalação de um loteamento, mas com o indeferimento da
196 SEMMA, o proprietário apresentou o diagnóstico sócio ambiental, requerendo o recuo de 15
197 metros da APP. Após discussões, por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não
198 haver nenhum impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por
199 unanimidade o processo, mas deverá ser colocado uma observação na declaração informado
200 que para fins de parcelamento de solo, deverá ser seguido o recuo de APP imposto pela Lei



201 12.651/2012 (Novo Código Florestal) que pela caracterização do curso de água é de 30 metros.
202 O PRAD de 3.000,00 m² também deverá ser executado para a aprovação final do processo. O
203 oitavo diagnóstico analisado pelo conselho foi no imóvel de propriedade de **NCA Têxtil Ltda**
204 situado na Rua Antônio Fischer, no Bairro Centro, cuja documentação foi protocolada sob
205 Processo 378/2018. O imóvel está registrado sob matrícula 11.358 do Livro 2-A e possui uma
206 área escriturada de 31.082,50 m². O Parecer 032/2018 da Secretaria de Meio Ambiente -
207 SEMMA defere o processo pois apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e
208 Instrução Normativa nº 15. Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não haver
209 nenhum impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por
210 unanimidade o processo, com a ressalva da comprovação da execução do PRAD de 759,29m²
211 e a compensação pela não recuperação de 1.150,92 m². O nono diagnóstico analisado pelo
212 conselho foi no imóvel de propriedade da **Torfes Metalúrgica Ltda - EPP** situado na Rua
213 Nicolau Westarb, n 300, no Bairro Guabiruba Sul, cuja documentação foi protocolada sob
214 Processo 3047/2017. O imóvel está registrado sob matrículas 84.186 do Livro 2, com uma área
215 escriturada de 11.508,85 m² e matrícula 40.050 do Livro 2-A, com área escriturada de 960,00
216 m². O Parecer 029/2018 da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA defere o processo pois
217 apresentam os requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e Instrução Normativa nº 15. Por se
218 tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e não haver nenhum impedimento em relação à
219 legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o processo, com a ressalva da
220 comprovação da execução do PRAD de 809,00m² e a compensação pela não recuperação de
221 479,09 m². O décimo diagnóstico analisado pelo conselho foi no imóvel de propriedade da **Hof**
222 **Administradora de Bens Ltda** situado na Rua SPD 040, no Bairro São Pedro, cuja
223 documentação foi protocolada sob Processo 252/2018. O imóvel está registrado sob matrículas
224 17.620 do Livro 2-A, com área escriturada de 7.256,25 m², matrícula 49.954 do Livro 2-A, com
225 área escriturada de 27.039,50 m², matrícula 17.621 do Livro 2-A, com área escriturada de
226 6.243,75 m² e matrícula 3.034 do Livro 2, com área escriturada de 4.500,00 m², totalizando uma
227 área de 47.150,46m² (após levantamento) a qual serão todas unificadas e retificadas. Houve
228 questionamento em relação a localização do imóvel, pois faz frente com uma Rua não oficial,
229 mas como o diagnóstico deverá ser aprovado pelo COMCIDADES, o conselho irá determinar
230 sobre esta questão. Por se tratar de imóvel em Área Urbana Consolidada e apresentar os
231 requisitos da Lei Complementar 1494/2014 e Instrução Normativa nº 15 e não haver nenhum
232 impedimento em relação à legislação ambiental vigente, o conselho deferiu por unanimidade o
233 processo, apenas com a ressalva da comprovação da compensação pela não recuperação de
234 parte da APP de 15 metros, pois o PRAD já está executado. Após analisados todos os
235 diagnósticos sócio ambientais, a Srta Presidente comentou com os conselheiros sobre a
236 Resolução COMDEMA nº03, a qual deveria ser analisada e feita a correção nesta reunião, mas
237 pelo horário já estar estourado, esta Resolução será corrigida na próxima reunião. Após
238 analisados todos os processos e discutidas as demandas a Srta. Presidente deu por encerrada
239 a reunião.

240 Guabiruba, 06 de março de 2018.

